



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.065.058/0001-86, com sede na Rua Coronel Ferrão, nº 251, neste ato representada pela seu Presidente, RUBENS REWERTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de identidade RG nº MG-15.337.211 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.136.966-98.

NOTIFICADA: MW NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.862.764/0001-24, com sede na CRG Água Comprida, s/s, Pedra Menina, Dores do Rio Preto/ES, representada por MARILZA HIBNER BORGES, portadora da Cédula de Identidade RG n. MG-14.562.970, inscrita no CPF/MF sob n. 689.359.577-53.

REFERÊNCIA: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 006/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS E TAMBÉM O CENTRO DE APOIO AO CIDADÃO- CAC.

ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

I – RELATÓRIO

A empresa MW NEGÓCIOS LTDA apresentou, no âmbito do Processo de Contratação nº 006/2024, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados na Ata de Registro de Preço nº 003/2024 firmada juntamente à Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, sob a alegação de houve aumento inflacionário do produto.

Para fundamentar sua pretensão, a empresa anexou ao pedido: a) Nota Fiscal n.º 65.864, emitida em 08/07/2024, no valor unitário do ar condicionado de 12KBTU de R\$1.364,49 e valor total de R\$ 136.449,00; b)



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Nota Fiscal n.º 65.865, emitida em 08/07/2024, no valor unitário do ar condicionado de 30KBTU de R\$4.013,63 e valor total de R\$ 40.136,30; e, c) Nota Fiscal n.º 97.722, emitida em 21/11/2024, no valor unitário do ar condicionado de 12KBTU de R\$2.531,00 e do ar condicionado de 30KBTU de R\$5.318,90 e valor total de R\$ 51.900,00, como comprovação dos custos incorridos que teriam impactado a execução do contrato administrativo fruto da Ata de Registro de Preço nº 003/2024.

Todavia, no curso da análise administrativa, constatou-se que as referidas notas fiscais enviadas pela empresa não foram localizadas na base de dados da Secretaria da Fazenda ou de outros sistemas oficiais de registro e verificação. Tal fato gerou fundada suspeita de que os documentos possam ser inidôneos ou conter informações falsas, configurando possível crime de falsidade ideológica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revisão constitui mecanismo de recomposição do preço originário do contrato, decorrente de fatos novos e imprevisíveis, de contingenciamento incontornável, supervenientes e externos à relação contratual, mas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato para além da curva do reajuste, que nesses casos não é suficiente para recompor o dispêndio do contratado.

Registra-se que a Lei Nacional n.º 14.133/2021 inovou ao estabelecer que o pedido de revisão não contempla o risco comum do negócio que todo empresário assume no ato da contratação.

O instituto encontra-se previsto no artigo 124 da Lei Nacional n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o **equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Destaca-se que há entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas no sentido que a majoração do preço para fins de revisão pressupõe a demonstração efetiva de que o desequilíbrio já tenha ocorrido, ou seja, **é necessário demonstrar que o “prejuízo” já foi efetivamente suportado pelo contratado.**

Assim, o pedido de revisão deve ser subsidiado por conjunto probatório robusto que justifique a sua razoabilidade e proporcionalidade frente ao efetivo desequilíbrio suportado pelo contratado.

Nesse sentido, pode-se apresentar notas fiscais, contratos de trabalho no caso de atualização da política de salários da empresa, indicadores (demonstração do quantitativo de SLA's cumpridos e níveis de complexidade, por exemplo), atualização do parque tecnológico da empresa, normas e recortes de jornais e sites de notícias que veiculem eventual fato superveniente e de notório impacto à execução dos serviços, como ocorreu com a recente COVID-19, dentre outros.

Isto posto, a concessão do reequilíbrio está condicionada à comprovação documental idônea e incontestável dos custos alegados. No caso em análise, as Notas Fiscais apresentadas pela requerente não foram localizadas na base de dados oficial, fato que impede sua aceitação como prova válida e suficiente para embasar o pleito.

A ausência de registro das notas fiscais, além de comprometer a regularidade da documentação, levanta suspeitas de eventual falsidade ideológica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 299 do Código Penal.

Ademais, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A aceitação de documento não idôneo para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro violaria tais princípios e poderia implicar prejuízo ao erário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, bem como considerando a ausência de comprovação idônea do alegado custo adicional, DECIDO PELO INDEFERIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa MW NEGÓCIOS LTDA no âmbito do Processo de Contratação nº 006/2024.

Além disso, determino:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

1. A ciência formal da presente decisão à requerente.

2. A comunicação do fato à Assessoria Jurídica e aos órgãos competentes, para que analisem a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual prática de falsidade ideológica.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Senhora dos Remédios – MG, 16 de dezembro de 2024.

Rubens Rewerton de Souza
Presidente da Câmara Municipal